ACÓRDÃO - AC00 - 2128/2021

PROCESSO TC/MS	:	TC/07213/2017
PROTOCOLO	:	1807111
TIPO DE PROCESSO	:	PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO
ÓRGÃO	:	FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE DE PORTO MURTINHO
JURISDICIONADOS	:	1. HEITOR MIRANDA DOS SANTOS 2. ARLETE FRANCO DIONÍZIO
RELATOR	:	CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

EMENTA: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL DE GESTÃO – FUNDO MUNICIPAL DE SAÚDE – EXATIDÃO DOS RESULTADOS APURADOS – AUSÊNCIA DE NOTAS EXPLICATIVAS – FALTA DE ASSINATURA NOS DEMONSTRATIVOS DO COMPARATIVO DA RECEITA ORÇADA COM A ARRECADADA (ANEXO 10) – BALANÇO ORÇAMENTÁRIO (ANEXO 12) – REGULARIDADE COM RESSALVA – RECOMENDAÇÃO – REMESSA INTEMPESTIVA – MULTA.

1. Verificado que as demonstrações contábeis das contas de gestão atenderam substancialmente às disposições constitucionais, legais e regulamentares, apresentando, todavia, impropriedades de ordem formal que não as macularam, como as decorrentes da ausência de notas explicativas e de assinatura em demonstrativos reenviados e anexados nos autos, cujos valores conferem com os constantes nos arquivos XML enviados eletronicamente, é declarada a regularidade com ressalva, e emitida a recomendação ao atual gestor para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades.

2. É aplicada a sanção de multa aos responsáveis (prefeito e secretário da pasta) em razão da falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46 da LCE n. 160/2012.

ACÓRDÃO

Vista, relatada e discutida a matéria dos autos, na 23ª Sessão Ordinária Virtual do Tribunal Pleno, realizada de 29 de novembro a 2 de dezembro de 2021, ACORDAM os Senhores Conselheiros, por unanimidade e nos termos do voto do Relator, pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do **Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho**, referente ao exercício de **2016**, sob a responsabilidade do Sr. **Heitor Miranda dos Santos**, ex-prefeito municipal, e da Sra. **Arlete Franco Dionízio**, secretária municipal, à época, dando-lhes a devida **quitação**, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período; pela

aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS ao Sr. **Heitor Miranda dos Santos**, ex-prefeito municipal, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012; pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** à Sra. **Arlete Franco Dionízio**, secretária municipal, à época, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46 da LCE n. 160/2012; pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do FUNTC, comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul; e pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **Osmar Domingues Jeronymo** – Relator

RELATÓRIO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

Trata o presente processo da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2016, encaminhada a esta Corte de Contas em conformidade com o Manual de Peças Obrigatórias, aprovado pela Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

A Divisão de Fiscalização de Contas de Governo e de Gestão – Coordenadoria de Contas dos Municípios (DFCGG/CCM), por intermédio da Análise ANA – DFCGG/CCM – 11097/2019, concluiu que a prestação de contas anual de gestão não está em conformidade com os critérios aplicáveis.

A Auditoria por meio do Parecer PAR – GACS PSS – 4461/2021 opinou conforme segue:

> *"Ante o exposto, com base nos exames e conclusões presentes nas fundamentações deste parecer, em cumprimento ao que estatuem os artigos 14, I, 42, VIII c/c art. 59, III, da Lei Complementar Estadual nº 160/2012 (LO-TCE/MS), esta Auditoria opina pela IRREGULARIDADE das Contas Anuais de Gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, no exercício financeiro de 2016, opinando ainda: a) pela aplicação da multa prevista no art. 46 – pela falta de remessa tempestiva dos documentos que deveriam compor a presente prestação de contas; b) pela aplicação de multa prevista no art. 45, inciso I, em razão da infração prevista no art. 42, inciso VIII, ambos da LO-TCE/MS devido à escrituração das contas de modo irregular – os documentos remetidos em sede de resposta à intimação não estão assinados, não possuindo, portanto carácter oficial; c) pela fixação de prazo ao gestor, ao contador e ao controlador interno para que, ao elaborar as demonstrações relativas dos próximos exercícios financeiros, atentem à obrigatoriedade de elaborar e encaminhar a este TCE as Notas Explicativas que são partes integrantes das DCASP; d) pela determinação ao gestor de saúde para que dê cumprimento ao art. 9º da Portaria n.º 1.155/2013, no que diz respeito ao controle de estoques de medicamentos."*

O Ministério Público de Contas (MPC) via parecer PAR - 4ª PRC 6712/2021 opinou no seguinte sentido:

> *"Por todo o exposto, esta Procuradoria de Contas opina no sentido de que esta Egrégia Corte de Contas adote o seguinte julgamento: I – pelo proferimento de decisão definitiva pela irregularidade da conta anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho/MS, relativas ao exercício de 2016, prestada pelo senhor Heitor Miranda dos Santos, Prefeito Municipal à época,*

haja vista o não cumprimento do artigo 42, inciso VIII, da Lei Complementar nº 160/2012; II – pela aplicação de multa ao responsável, com fulcro no Art. 44, inciso I, e 46, ambos da Lei Complementar nº 160/2012; III – pela determinação ao atual gestor do órgão para que dê cumprimento ao artigo 9º da Portaria MS nº 1155/2013 quanto ao controle de estoques de medicamentos; IV – pela recomendação ao atual gestor para que aperfeiçoe o processo de elaboração de notas explicativas, seguindo orientações do MCASP, e as publique conjuntamente aos demonstrativos contábeis; V - pela comunicação do resultado do julgamento aos interessados, nos termos do inciso LV do artigo 5º da Constituição Federal/88."

VOTO

O Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo – Relator

A presente prestação de contas segue os parâmetros normativos estabelecidos pela Lei n. 4.320/64, Lei Complementar n. 101/2000, Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012 e Resolução TCE/MS n. 54/2016, vigente à época.

Compulsando os autos verifico que as demonstrações contábeis atenderam substancialmente as disposições da Lei n. 4.320/64, bem como, da Resolução n. 1.133/2008 do Conselho Federal de Contabilidade (CFC), que aprova as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBC TSP 16.6) - demonstrações contábeis a serem elaboradas e divulgadas pelas entidades do setor público.

Ademais, verifica-se que foram obedecidas as determinações do art. 77, § 3º, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), da Constituição Federal de 1988 (CF/1988), que trata da aplicação dos recursos da saúde por meio de um Fundo Específico de Saúde.

Por outro lado, verifico que não foram apresentadas as Notas Explicativas demonstrativo contábil integrante das Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP) e que não foram assinados os demonstrativos do Comparativo da Receita Orçada com a Arrecadada (Anexo 10) e do Balanço Orçamentário (Anexo 12), reenviados e anexados às fls. 578 a 591, dos autos. Contudo, os valores dos referidos documentos conferem com os constantes nos arquivos XML enviados eletronicamente.

Dessa forma, cabe recomendação para que nos próximos exercícios os responsáveis observem com maior rigor as normas que regem as prestações de contas a este Tribunal e às concernentes às Demonstrações Contábeis Aplicadas ao Setor Público (DCASP), cumprindo na íntegra as determinações do Manual de Contabilidade Aplicada ao Setor Público (MCASP), a fim de evitar erros semelhantes aos citados.

Outrossim, entendo que as referidas impropriedades, apesar de contrariarem as Normas Brasileiras de Contabilidade Aplicadas ao Setor Público (NBCASP), não maculam a presente prestação de contas de gestão a ponto de torná-la irregular, podendo, neste caso, receber aprovação com ressalvas.

DISPOSITIVO

Diante do exposto, **deixo de acolher** a conclusão da equipe técnica da DFCGG/CCM e os pareceres da Auditoria e do MPC, e **VOTO**:

1. pela **regularidade, com ressalva,** da prestação de contas anual de gestão do Fundo Municipal de Saúde de Porto Murtinho, referente ao exercício de 2016, sob a responsabilidade do Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, e da Sra. Arlete Franco Dionízio, secretária municipal, à época, dando-lhes a devida quitação, com fundamento no art. 59, II, c/c o art. 60, ambos da LCE n. 160/2012, sem prejuízo da apreciação dos demais atos praticados no mesmo período;

2. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** ao Sr. Heitor Miranda dos Santos, ex-prefeito municipal, inscrito no CPF sob o n. 106.513.811-34, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46 da Lei Complementar Estadual (LCE) n. 160/2012;

3. pela **aplicação de multa no valor de 30 (trinta) UFERMS** à Sra. Arlete Franco Dionízio, secretária municipal, à época, inscrita no CPF sob o n. 436.363.811-72, pela falta de remessa tempestiva de documentos, com fulcro no art. 46 da LCE n. 160/2012;

4. pela **concessão** do prazo de **45 (quarenta e cinco) dias úteis** para que os responsáveis acima nominados recolham os valores das multas impostas nos itens 2 e 3 aos cofres do Fundo Especial de Modernização e Aperfeiçoamento do Tribunal de Contas (FUNTC), comprovando nos autos, com fulcro nos arts. 54 e 83 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 185, I, "b", e § 1º, I e II, e o art. 210, ambos do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução TCE/MS n. 98/2018, sob pena de cobrança executiva, nos termos do art. 77, § 4º, da Constituição Estadual de Mato Grosso do Sul;

5. pela **recomendação** ao responsável pelo órgão para que observe, com maior rigor, as normas que norteiam a Administração Pública, a fim de não incorrer nas mesmas impropriedades, nos termos do art. 185, IV, *b*, do RITC/MS;

6. pela **intimação** do resultado deste julgamento aos interessados, na forma consignada no art. 50 da LCE n. 160/2012, c/c o art. 99 do RITC/MS.

DECISÃO

Como consta na ata, a decisão foi unânime, firmada nos termos do voto do Relator, pela regularidade com ressalva da prestação de contas anual de gestão, pela aplicação de multas aos responsáveis, e pela recomendação ao atual gestor.

Presidência do Exmo. Sr. Conselheiro Iran Coelho das Neves.

Relator, o Exmo. Sr. Conselheiro Osmar Domingues Jeronymo.

Tomaram parte no julgamento os Exmos. Srs. Conselheiros; Waldir Neves Barbosa, Ronaldo Chadid, Jerson Domingos, Marcio Campos Monteiro e Flávio Kayatt.

Presente, o Exmo. Sr. Procurador-Geral do Ministério Público de Contas José Aêdo Camilo.

Campo Grande, 2 de dezembro de 2021.

Conselheiro **OSMAR DOMINGUES JERONYMO**

Relator

NCB / VAB